SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107077 - SC (2026/0243893-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NABOR ALEXANDRE DE MEDEIROS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido de liminar no feito originário.

2. A defesa insiste na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, por basear-se na gravidade abstrata do delito de tráfico e em elementos não contemporâneos, sem demonstração concreta de risco atual à ordem pública. Ademais, sustenta a suficiência da substituição da medida por outras cautelares diversas, notadamente em razão das condições pessoais favoráveis do paciente e de seu quadro atual de saúde mental debilitada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar no *habeas corpus* originário, justificando a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

Documento eletrônico VDA59868998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 837aa858-8bba-4f83-a95f-031ec125fff2

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a superação da Súmula n. 691 do STF apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
6. No caso concreto, não há elementos que demonstrem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, uma vez que o indeferimento da tutela de urgência foi fundamentado na ausência de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Súmula n. 691 do STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 837aa858-8bba-4f83-a95f-031ec125fff2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107077 - SC (2026/0243893-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	NABOR ALEXANDRE DE MEDEIROS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido de liminar no feito originário.

2. A defesa insiste na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, por basear-se na gravidade abstrata do delito de tráfico e em elementos não contemporâneos, sem demonstração concreta de risco atual à ordem pública. Ademais, sustenta a suficiência da substituição da medida por outras cautelares diversas, notadamente em razão das condições pessoais favoráveis do paciente e de seu quadro atual de saúde mental debilitada.

Documento eletrônico VDA59437978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 880fef07-7eb0-4678-b799-4235b968e834

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu liminar no *habeas corpus* originário, justificando a superação do óbice da Súmula n. 691 do STF.

III. Razões de decidir

4. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a superação da Súmula n. 691 do STF apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. No caso concreto, não há elementos que demonstrem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, uma vez que o indeferimento da tutela de urgência foi fundamentado na ausência de demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Súmula n. 691 do STF veda a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.859/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.06.2024; STJ, AgRg no HC 907.485/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NABOR ALEXANDRE DE MEDEIROS JUNIOR contra decisão de minha relatoria (fls. 138/140), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ante a incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Nas razões recursais, a defesa insiste na ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, por basear-se na gravidade abstrata do delito de tráfico e em elementos não contemporâneos, sem demonstração concreta de risco atual à ordem pública. Ademais, sustenta a suficiência da substituição da medida por outras cautelares diversas, notadamente em razão das condições pessoais favoráveis do paciente e de seu quadro atual de saúde mental debilitada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59437978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 880fef07-7eb0-4678-b799-4235b968e834

Impugnação do Ministério Público Federal às fls. 166/169 e do Ministério Público Estadual às fls. 175/176.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 23/6/2026 (fl. 143), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 23/6/2026 (fl. 145), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar da argumentação apresentada pela defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem delineado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi liminarmente indeferido, com fundamento na orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal – STF, pois impetrado contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu o pedido de liminar no feito originário.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superação do enunciado sumular é possível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da referida decisão.

A propósito, confiram-se os recentes julgados:

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, notadamente porque foi flagrada com expressiva quantidade de droga - cerca de 15kg de maconha, em local bem distante de seu trabalho e em horário incompatível com os horários da atividade laborativa. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no HC n. 916.859/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM*

Documento eletrônico VDA59437978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 880fef07-7eb0-4678-b799-4235b968e834

QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois a aferição de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. No caso, trata-se de réu custodiado em 30/4/2023 e de audiência de continuação da instrução já designada para 29/7/2024.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 907.485/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Na hipótese, não há possibilidade de mitigação do óbice processual, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da decisão que indeferiu o pedido de liminar no *mandamus* originário:

"In casu, não vislumbro o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a incursão no mérito da impetração, cujos argumentos são idênticos aos aduzidos para a concessão da liminar, sem submissão à egrégia Câmara, juiz natural da causa.

Isso porque, em primeira análise, foi apresentada fundamentação, com base em elementos concretos, para o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, notadamente considerando a gravidade real dos fatos apurados, 'evidenciada pela natureza, quantidade e variedade expressiva de entorpecentes apreendidos' (10 g de maconha tipo crumble, 23 g de skank e 96,10 g de haxixe), que 'não se tratam de drogas comum, mas sim de tipos maconha de elevado teor e alto valor comercial, circunstância que evidencia maior grau de profissionalização e periculosidade da atividade criminosa desenvolvida. A quantidade e qualidade dos entorpecentes apreendidos revelam significativa capacidade de difusão da droga no meio social, sendo que o material apreendido possui valor estimado que pode alcançar aproximadamente R$ 10.000,00 (dez mil reais), circunstância incompatível com eventual destinação para consumo próprio e indicativa da prática estruturada do tráfico de drogas'

Ainda, destacou a magistrada que a 'dinâmica da diligência demonstra a tentativa do conduzido de ocultar a real extensão do material entorpecente armazenado no imóvel, porquanto ao ser questionado, o conduzido afirmou que haveria apenas pequena quantidade de drogas na sala, localizada embaixo da televisão. Todavia, durante as

Documento eletrônico VDA59437978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 880fef07-7eb0-4678-b799-4235b968e834

> *buscas realizadas com o auxílio do cão policial, foram localizadas outras porções de entorpecentes ocultadas em diferentes cômodos da residência, inclusive no quarto e escondidas no forro do teto do banheiro, locais de difícil acesso e claramente destinados à dissimulação da guarda ilícita do material', cenário que, ao menos em juízo perfunctório, evidenciam fundado receio de risco à ordem pública, colocando a população em situação de insegurança e justificam a manutenção da segregação cautelar (processo 5002889-68.2026.8.24.0523/SC, evento 30, TERMOAUD1).*
>
> *Ante o exposto, nego a liminar pleiteada."* (fls. 29/30).

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:52
Código de Controle do Documento: 880fef07-7eb0-4678-b799-4235b968e834

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.077 / SC

Número Registro: 2026/0243893-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027439820268240564 50027802820268240564 50511420720268240000 50028896820268240523

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: NABOR ALEXANDRE DE MEDEIROS JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NABOR ALEXANDRE DE MEDEIROS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	MATHEUS PARANHOS MENNA DE OLIVEIRA - SC052862
	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: 63fb5262-52ab-4f2a-b6db-0c3a34cd46ad

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: 63fb5262-52ab-4f2a-b6db-0c3a34cd46ad